



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10945.720528/2015-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.469 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente ARLEI COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

TABELIÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGATORIEDADE

Os tabeliões, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 11-51.449 da 7ª Turma da DRJ em Recife/PE (fls. 127-128).

“Nos termos do relato fiscal de fls. 71 a 76 e anexos de fls. 77 a 90, trata este Auto de Infração-AI nº 51.079.027-5 da exigência de crédito referente à contribuição previdenciária do segurado contribuinte individual, identificado como Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, nomeado em 22.12.76.

Os valores recebidos pelo contribuinte foram constatados na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

Período : 01/2010 a 12/2011 Valor apurado: R\$ 36.920,77 Intimado a apresentar guias de recolhimento à Previdência Social, o autuado apresentou, tão somente, comprovantes de contribuição do período de 01/2010 a 12/2011 ao Instituto PARANAPREVIDENCIA (entidade responsável pelo regime previdenciário dos agentes públicos do Paraná).

Relata a autoridade fiscal, porém, que a permanência no regime próprio de previdência é limitada aos titulares de cartório que tenham ingressado na função antes da Constituição de 1988 (CF/88) e tenham condições de se aposentar até a entrada em vigor da Emenda Constituição nº 20/98 (EC 20/98). Arrola os dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 (IN RFB 971/09), que define a qualidade de segurado dos serventuários perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - (art. 9º, incisos XXIII a XXV).

Conclui, assim, que o segurado em questão é segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de contribuinte individual, cuja remuneração foi apurada com base nos valores informados nas DIRPF do período, observando o limite máximo do salário de contribuição para o lançamento fiscal.

Cita a autoridade fiscal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.791, em que ficou assentado que o regime previdenciário próprio dos servidores públicos não se aplica aos serventuários da justiça, citando excerto da decisão.

O contribuinte foi cientificado, por via postal, em 18/05/2015 (f. 93) e trouxe em sua defesa datada de 11/06/2015, fls. 96 e 97, as seguintes alegações:

I - nos termos das Leis PR nº 12607/99 e nº 12398/98, o autuado está obrigatoriamente inscrito no regime próprio do estado do Paraná;

II- mesma condição é garantida pelo Acórdão proferido na Apelação Cível 591.450-1, da 6ª Câmara do Tribunal de Justiça, III- tendo havido sua nomeação em 22.12.76, o autuado tem direito adquirido previsto na Lei nº 8.935/94.

Junta à sua irressignação, fls. 98 a 107, documentos de identificação do autuado e informes da entidade PARANAPREVIDÊNCIA acerca de seu ingresso no sistema.”

De se acrescentar que o contribuinte, em sua defesa, invoca ainda a Portaria 2.701/95, do Ministério da Previdência Social, que esclareceu que os tabeliães que foram admitidos até 20 de novembro de 1994 continuariam vinculados à legislação previdenciária que os regia anteriormente à publicação da lei 8.935/94.

Após análise, a DRJ julgou improcedente a impugnação. Do voto do acórdão recorrido (fl. 128 e segs.):

“(…)

Do regime de Previdência a ser aplicado

O crédito lançado decorre da remuneração percebida pelo exercício da função de Tabelião, considerado como segurado obrigatório de RGPS, conforme motivações e fundamentos descritos no Relatório Fiscal. Durante o período auditado, o autuado sustenta pertencer ao regime previdenciário próprio do estado do Paraná.

A CRFB/88 ao tratar dos serviços notariais e de registro, dispôs que são exercidos em caráter privado, nestes termos:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

(...)

A Lei nº 8.935/94 (Lei dos cartórios) regulamentou o dispositivo constitucional citado, nestes termos:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

[...]

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

Verifica-se que a Lei nº 8.935/94 dispensou tratamento diferenciado aos notários, oficiais de registro, bem como aos seus escreventes e auxiliares, nomeados até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da referida lei. Os titulares dos serviços notariais nomeados antes da publicação da Lei permaneceriam em seu regime próprio, desde que mantivessem as contribuições nele estipuladas até a data do deferimento dos pedidos ou das concessões de suas aposentadorias e os admitidos após a publicação da Lei integrariam o Regime Geral de Previdência Social, como indica o seu art. 40.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a disciplina dos Regimes Próprios de Previdência Social que passaram a se aplicar apenas aos servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, assim prescrito em seu art. 40:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Em consonância com o novo comando normativo constitucional, a Lei nº 9.717/98 estabeleceu nova disciplina acerca dos regimes próprios, nestes termos:

(...)

T

em-se que a partir da vigência da EC 20/98, foi alterada a situação definida na Lei nº 8.935/94 para os notários, oficiais, escreventes e demais auxiliares nomeados antes de 20 de novembro de 1994 e que não eram servidores titulares de cargo público de provimento efetivo.

Até a referida emenda, qualquer tipo de trabalhador poderia estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de servidor efetivo, comissionado, celetista, etc; porém, após a referida norma constitucional, a vinculação ao RPPS ficou adstrita aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo e, por conseguinte, os demais trabalhadores passaram a pertencer ao Regime Geral de Previdência Social, nestes enquadrados os titulares e serventuários de cartórios, que compõem a categoria dos particulares em colaboração com a Administração Pública, função exercida em caráter privado, por delegação do poder público, consoante art. 236 da CF/88.

Assim, em que pese o impugnante contribuir para o PARANAPREVIDENCIA, esta opção não modifica as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional 20/98, cuja categoria foi definida como filiada ao Regime Geral de Previdência Social, de âmbito federal.

Neste sentido, encontramos, ainda, as orientações emanadas pela Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 (em vigor):

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

[...]

XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994;

[...].

Nesse giro, cabe transcrever recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), em demanda que pretendia a anulação de lançamento fiscal previdenciário:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFICIAIS DE REGISTRO, NOTÁRIOS E TABELIÃES.

ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO. LEI 8.935/94. NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADI 2791 DO STF. LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE REGÊNCIA INAPTA A DESCARACTERIZAR A EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

Uma vez que o sujeito passivo em questão exerceu atividade remunerada no período de 01/2010 a 12/2011, consoante demonstrou a autoridade fiscal, tal fato determina sua vinculação ao regime geral, com a conseqüente obrigação do pagamento da contribuição previdenciária ao RGPS, nestes termos:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

Regulamento da Previdência Social:

(...)

Impossível, neste momento, acatar a arguição de direito adquirido uma vez que o exercício da atividade se deu em momento posterior ao da referida EC: ainda que estivesse aposentado pelo regime próprio, o que não demonstrou nos autos, a continuidade do exercício da atividade remunerada, cujo vínculo de segurado é do Regime Geral, implica contribuição social obrigatória a este regime, conforme estatui a legislação de regência (Lei nº 8.212/91, art. 12, V, h).

(...)”

A turma julgadora da DRJ decidiu então pela improcedência da impugnação, mantendo inalterado o lançamento.

Cientificado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, fls. 143 e segs., no qual, preliminarmente, alega nulidade do julgamento de primeira instância administrativa pelo fato de o mesmo ter se dado na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, sendo que sua ‘jurisdição’ é em Foz do Iguaçu/PR e, quanto ao mérito, repisa suas razões já anteriormente trazidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preliminar de nulidade

O recorrente alega, preliminarmente, nulidade do julgamento de primeira instância administrativa pelo fato de o mesmo ter se dado na Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Recife/PE, sendo que sua “jurisdição” é em Foz do Iguaçu/PR.

Não assiste razão nesse ponto ao recorrente.

A definição da unidade responsável pelo julgamento de primeira instância é feita pela Receita Federal em razão da conveniência do órgão, no exercício de seu poder discricionário, por se tratar de uma questão de ordem puramente administrativa, e que em nada prejudica o pleno exercício pelo impugnante de seu direito ao contraditório à ampla defesa, ao contrário, a total desvinculação da Delegacia de Julgamento da unidade de origem base fiscal do contribuinte, responsável pela emissão do Auto de Infração, reforça o caráter de completa independência e isenção do julgador.

Assim sendo REJEITO a preliminar de nulidade e passo à análise do mérito.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, quanto ao mérito, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 11-51.449 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Cabe acrescentar que os esclarecimentos constantes do normativo infra legal invocado pelo recorrente, qual seja, a Portaria 2.701/95, do Ministério da Previdência Social, no sentido de que os tabeliões que foram admitidos até 20 de novembro de 1994 continuariam vinculados à legislação previdenciária que os regia anteriormente à publicação da lei 8.935/94, são anteriores à EC 20/98, base da fundamentação do voto condutor da turma julgadora na instância de piso, aqui adotado.

Pelas mesmas razões já discurridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-004.469 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10945.720528/2015-87

t